



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

ATA Nº 18/2013

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2013

Aos dezanove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e treze, na sala das sessões dos Paços do Concelho reuniu a Câmara Municipal sob a presidência do Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira, com a presença dos Vereadores, Dr. Vitor Manuel Gouveia Ferreira, Dr. José Américo Oliveira Sá Pinto, Prof. Doutor Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Dr^a Ana Isabel Tavares Cunha e Dr. António Manuel Silva Costa. -----

Achava-se igualmente presente Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, coadjuvada por Mário Rui Almeida Barata. -----

Às 09:45 horas o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

FALTOU POR MOTIVO JUSTIFICADO: --- -----

Dra. Márcia Celeste Valinho Dias Gonçalves, por se encontrar em gozo de férias. -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que a Agência Portuguesa do Ambiente iniciou a realização das obras previstas de defesa da costa, nomeadamente na Praia de S. Pedro de Maceda e na Praia do Furadouro. Referiu, ainda, que está prevista uma intervenção na Praia de Cortegaça, mas que ainda não se iniciou, expressando o desejo de que estas obras venham a atenuar alguns dos problemas que se têm feito sentir na nossa costa. -----

O senhor Vereador José Américo referiu que está previsto, ainda para o mês de setembro, o início das obras de requalificação das Praias do Areíño e da Azurreira, no âmbito do Programa Pólis da Ria. -----

No que concerne à defesa da costa, sublinhou o início dos trabalhos na Praia do Furadouro e de S. Pedro de Maceda. -----

O senhor Vereador Salvador Malheiro congratulou-se com o início das referidas obras, uma vez que, não resolvendo os problemas, são muito positivas e necessárias, considerando que a pressão que tem vindo a ser feita pela Câmara Municipal deve continuar no futuro, com vista à resolução dos graves problemas que afetam a nossa costa. -----

O senhor Vereador António Costa proferiu a seguinte declaração: -----

“Neste final de mandato, gostaria de expressar alguns agradecimentos e manifestar alguns votos para o futuro. -----

Gostaria de agradecer: -----

1. Aos munícipes de Ovar, que permitiram, com o seu voto, que pudesse viver esta experiência e pugnar sempre pelo melhor para o nosso concelho. -----
2. Ao Senhor Presidente, Dr. Manuel Oliveira, pela postura de liderança que conduziu à convergência de ideias e soluções nos assuntos fundamentais e mais importantes, apesar das pontuais diferenças, próprias de ideais e pensamentos políticos diferentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

3. Aos colegas vereadores, a todos sem excepção, pela sã convivência e discussão de ideias, apesar das diferenças de opinião e visão, que em alguns assuntos existiram. --

A 10 dias das eleições que trarão novos inquilinos a esta casa, saio de cena muito mais enriquecido, não só pelos ensinamentos que adquiri mas também pela experiência vivida. Saio com a sensação do dever cumprido, pois todas as acções que empreendi foram norteadas pelo sentido do dever público e com o objectivo de obter o melhor para o nosso concelho, e nunca movidas por mera estratégia política. -----

Para o futuro, deixo expresso apenas duas ideias: -----

1. Aos que abandonam esta casa agradeço, enquanto munícipe, a entrega que demonstraram e o trabalho que fizeram, pois sei que o fizeram por Ovar e desejo que continuem activos na defesa dos interesses do município e dos munícipes de Ovar, seja onde e como for. -----
2. Àqueles que continuarão nesta casa a servir Ovar no próximo mandato, peço que o façam com o mesmo espírito que o fizeram neste mandato, pois só assim Ovar poderá ganhar. -----

Àqueles que vão continuar deixo, desde já, manifesta a minha disponibilidade para ajudar no que entenderem necessário. -----

Pode ser que um dia volte a esta casa e sei que, se acontecer, nessa altura estarei mais preparado e mais forte! -----

Obrigado a todos!" -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal agradeceu as palavras do senhor Vereador, considerando que foi gratificante o trabalho e a experiência desenvolvida neste mandato. Como em todas as circunstâncias, há vicissitudes, mas o que existe e fica, de essencial, é este espírito de partilha e de convergência que foi patente, ao longo destes anos. -----

Considerou, ainda, que a política é um espaço de conflito e de divergência, sem esquecer a convergência no que é essencial, sendo que o trabalho autárquico tem outros objetivos e desideratos, na procura da resolução de problemas concretos da comunidade, registando que esta preocupação esteve acima das eventuais divergências existentes ao nível das ideias. -----

Por fim, destacou, com especial ênfase, o espírito de convergência, muito presente neste último mandato, o que foi muito gratificante. Desejou o melhor para todos, e para quem ficar, desejou que desempenhe bem o seu trabalho, uma vez que os nossos munícipes serão os principais beneficiados. -----

Formulou os votos de sucesso àqueles que irão assumir este trabalho de forma permanente e àqueles que darão o seu contributo em regime de não permanência. -----

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E FINANCEIRO -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2013. -----

A senhora Vereadora Ana Cunha não participou na votação, por não ter estado presente na referida reunião. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberação nº 575/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata.-----

PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO PREÇO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS RELATIVOS A TAXAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DE RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADOS - PARECER FAVORÁVEL DA CCDRC.-----

A informação e parecer dos serviços é do seguinte teor: -----

“Parecer da Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro:-----

Exmo. Senhor Presidente, -----

Efetuada a devida análise de facto dos processos de execução fiscal instaurados e não concluídos, desde há vários anos, a ponderação das questões de direito referentes à prescrição do direito ao recebimento do preço, no âmbito dos processos identificados, e após consulta da CCDRC, que corroborou o entendimento dos serviços municipais, suficientemente explanado na presente informação, considero que a solução propugnada é a adequada e necessária, possibilitando a extinção dos processos de execução fiscal, cujas dívidas exequendas se encontram prescritas. As razões que fundamentam a proposta agora elaborada, conforme expostas na presente informação, e que merecem o nosso integral acolhimento, demonstram que a impossibilidade de cobrança da dívida e a situação atual dos processos não radica em incúria ou falta de diligência na respetiva tramitação, mas na manifesta e reconhecida dificuldade objetiva e impossibilidade material de execução imediata de atos posteriores à citação, pelas razões explicitadas, bem como de interpretação adotada e seguida pelo Município de Ovar quanto ao prazo prescricional, adotada em reunião de coordenação jurídica das CCDRC, DGAL, CEFA e IGAT, de 05.07.2000, e oportunamente divulgada. --

Assim, considero que a decisão a proferir pelos órgãos municipais competentes é lícita, encontra-se enquadrada e fundamentada de facto e de direito, e respeita, nomeadamente e em especial, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da justiça material e da proteção da confiança, subjacentes ao exercício dos poderes tributários pela Administração Pública, determinado, ainda, a eliminação do valor global apurado de € 372.776,39, inscrito nos documentos contabilísticos, em conta referente a provisões, e, como tal, já assumido como custo ou perda, face à inexistência de expectativa de recebimento, confirmada pela prescrição das dívidas de água, saneamento e resíduos sólidos, referentes a processos de execução fiscal instaurados entre os anos de 2007 e 2011. -----

Em conformidade, a merecer acolhimento, proponho que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa da presente informação a reunião da Câmara Municipal, a fim de ser proferida deliberação nos termos das alíneas a) a d), e ulterior remessa do assunto a reunião da Assembleia Municipal, para deliberação, nos termos da alínea a) das referidas conclusões. -----

À consideração superior.” -----

“À Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro: -----

• **Enquadramento factual: -----**



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em 16 de dezembro de 2011, foi elaborada a informação jurídica 74/SB/DJF que, face ao exposto no Parecer da Provedoria de Justiça, de 27 de Setembro de 2010, propõe a declaração de prescrição do direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados relativos a taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, com processos de execução fiscal instaurados e em curso no Município de Ovar, antecedida de pedido de parecer jurídico à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC).-----

A informação mencionada foi objeto do duto parecer da Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, Dra. Susana Pinto, de 28 de dezembro de 2011, que expõe: *“Exmo. Senhor Presidente, A presente informação foi objecto de análise e discussão aprofundada, afigurando-se determinante que seja proferida decisão quanto aos procedimentos a adoptar no sentido da prossecução dos processos de execução fiscal ou de prolação de decisão no sentido de prescrição da dívida e extinção dos processos. Pese embora concorde com o sentido da decisão propugnada, face à relevância e carácter controvertido da matéria, concordo com o envio de pedido de parecer à CCDRC”*.-----

Em 29 de dezembro de 2011, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ovar, Doutor Manuel Alves de Oliveira, determinou o envio da informação jurídica 74/SB/DJF à CCDRC, com pedido de emissão de parecer jurídico.-----

Através de missiva datada de 9 de janeiro de 2012, foi remetida a informação jurídica referida à CCDRC, acompanhada das seguintes questões: *“Podemos assumir que a citação interrompe o prazo de prescrição das dívidas objecto de execução fiscal, inutilizando o tempo decorrido até à citação, iniciando-se, a partir desta, um novo prazo prescricional de 6 meses, atendendo ao disposto na Lei 23/96, de 26 de Julho?”*-----

É possível afirmar que os efeitos continuados dos factos interruptivos da prescrição, mormente a reclamação e a impugnação judicial, são suspensivos do reinício da contagem de novo prazo prescricional, sendo que, em caso de paragem dos processos por certo período de tempo (um ano no caso da impugnação judicial e 22 dias no caso da reclamação), a interrupção se converte em suspensão do prazo prescricional, adicionando-se o tempo decorrido após este período com o que decorreu até à data da sua autuação, havendo prescrição quando a soma destes dois períodos perfizer 6 meses?-----

No pressuposto da verificação da prescrição nos termos do exposto nas alíneas anteriores, poderá ser proferida decisão camarária no sentido de anulação dos processos de execução fiscal instaurados no período compreendido entre 2000 e 2010, por prescrição da dívida?” --

Em 25 de janeiro de 2012, deu entrada na Câmara Municipal, o ofício nº DAJ 194/12, de 23 de janeiro de 2012, da CCDRC, que clarifica o seguinte: *“(…) a resposta é afirmativa quanto à primeira e segunda questões colocadas. No que respeita à última pergunta formulada, se dúvidas não temos que em relação aos primeiros anos, os processos de execução fiscal encontrar-se-ão prescritos, a verdade porém é que em relação aos últimos anos, a análise terá que ser casuística, não podendo ser agrupada por ano, visto que dependem, ou não, de aferir se ocorreram factos interruptivos da prescrição, nomeadamente, impugnações judiciais que dependerão de decisão judicial para o efeito. (...) a decisão global de prescrição terá de correr abrangendo individualmente cada processo, devendo ser elaborado quadro que identifique o processo, quantia exequenda e executado, ou, ainda, outros elementos considerados relevantes, e após decisão de prescrição, ser notificado de tal ato o executado”*.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Face ao exposto na missiva da CCDRC, foram elaborados quadros identificativos dos processos de execução fiscal em curso, referentes a dívidas provenientes de serviços prestados pelo Município de Ovar, atinentes a taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, **corrigindo-se, com os dados entretanto obtidos, o valor total em dívida no âmbito destes processos para o montante de € 372.776,39.** -----

Note-se que: -----

- 1) Consultado o programa informático “*Sistema de Execuções Fiscais*” e as capas referentes aos processos contenciosos relacionados com processos de execução fiscal existentes no Serviço de Contraordenações e Execuções Fiscais, foi possível verificar que não existem impugnações judiciais pendentes ou processos que ainda não se encontrem prescritos, por força de qualquer causa interruptiva da prescrição;-----
- 2) Os processos de execução fiscal 173/2011 e 465/2011, nos quais figuram como executados Adélio Oliveira Sá Pinto e Bruno Isac Pereira da Costa, sendo a dívida exequenda de € 27,59 e de € 23,44, respetivamente, devem ser anulados face ao pagamento da dívida, conforme comprovativos juntos ao processo pelos executados (foram subtraídos estes montantes ao valor total da dívida exequenda concernente ao ano de 2011, de acordo com o quadro que se anexa à presente informação);-----
- 3) Considerando o exposto na alínea a) os quadros identificativos dos processos de execução fiscal, executados e dívidas exequendas foram organizados por ano (processos instaurados em 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011), tendo sido deduzido ao valor global em dívida, os valores correspondentes aos processos de execução fiscal instaurados por falta de pagamento de taxas referentes a “*Publicidade e Ocupação da Via Pública*” (processos instaurados nos anos de 2008, 2009 e 2010), conforme consta dos quadros–resumo juntos a esta informação;
- 4) Constatou-se que, nos processos de execução fiscal 1527/2010, 556/2010 e 1713/2010, nos quais figuram como executados Viver Brancura, Lda., Isabel Maria Martins Carvalho e Maria Fernanda Pereira Oliveira, respetivamente, não foram considerados os pagamentos efetuados pelos executados antes da sua instauração, pelo que se procedeu à correção dos valores efetivamente em débito, de acordo com o quadro anexo à presente informação; -----
- 5) Foi verificada a existência de 4 processos, em nome de Maria do Céu Reis Ribeiro, Palmira Braga, Marta Diana Silva Rodrigues Patrício e Mário Rui Soares Ferreira, que aguardavam análise e receção de documentos, a fim de ser ponderada a eventual instauração dos respetivos processos de execução fiscal, sem que estes tenham sido verdadeiramente instaurados, pelo que se propõe a anulação da dívida em causa nos referidos processos, que ascende ao valor total de € 687,83, por prescrição, de acordo com o descrito no quadro identificativo que se junta e respetivos processos administrativos;-----
- 6) Assim, os montantes em dívida referentes a processos de execução fiscal em curso no Município de Ovar somam os valores de € 114.953,33, no ano de 2007; € 44.461,31 no ano de 2008; € 108.337,75 no ano de 2009; € 92.282,75 no ano de 2010 e € 12.741,25 no ano de 2011, num total de € 372.776,39, nos termos apresentados no quadro anexo a esta informação. -----

• **Enquadramento Legal:**-----

Atendendo ao exposto, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo órgão executivo do Município de Ovar deve ser devidamente fundamentada, com o fito de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

efetuado o devido enquadramento legal da questão vertente, transcrevemos o exposto na informação jurídica 74/SB/DJF, de 16 de dezembro de 2011, que mereceu o acolhimento da CCDRC: -----

“A cobrança coerciva de dívidas relativas a serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, tem sido de difícil concretização. -----

Na verdade, no Serviço de Contra-Ordenações e Execuções Fiscais da Câmara Municipal de Ovar, encontram-se a correr termos processos de execução fiscal concernentes a dívidas de Municípios referentes a períodos de consumo desde o ano de 2000. -----

A generalidade dos Municípios tem observado elevadas dificuldades na concretização da cobrança destas dívidas, essencialmente, devido à inexistência de um quadro normativo verdadeiramente adequado a esta realidade, associado às dificuldades de harmonização interpretativa entre os vários diplomas e à ausência de doutrina e jurisprudência nesta área. ---

A esta dificuldade acresce o diminuto prazo para proceder à cobrança da dívida, a carência de recursos humanos com formação na área tributária e a resistência de determinados organismos da administração pública em colaborar com os órgãos executivos municipais, designadamente na indagação de bens penhoráveis (derivada da incerteza do quadro legislativo que rege as execuções fiscais no âmbito da administração local). -----

É fundamental esclarecer também que, até 27 de Maio de 2008, data da entrada em vigor do diploma que procedeu à primeira alteração à lei que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais (Lei 23/96, de 26 de Julho), nomeadamente os serviços que são objecto da presente informação, foi largamente debatida pela doutrina e pela jurisprudência a questão do “*início do prazo de prescrição*” do direito a exigir o pagamento daqueles serviços. -----

Efectivamente, até à data da publicação da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, foi possível assistir a uma controvérsia jurisprudencial e doutrinária, resumida, essencialmente, em três teses: uma delas defendia que o prazo de prescrição se começava a contar da data da prestação dos serviços, e tratando-se de serviços reiterados ou periódicos, desde a prestação mensal do serviço, sem que a apresentação da factura tenha efeito interruptivo, a segunda tese argumentava que o prazo de seis meses se referia à apresentação da factura, a qual interromperia a prescrição, por acrescer às situações previstas nos art.ºs 323º a 325º do Código Civil, sendo igualmente o prazo de seis meses entre a apresentação e a instauração da acção, sob pena da extinção do direito ao pagamento e uma terceira corrente que arguia que o prazo de seis meses se referia à apresentação da factura, aplicando-se a partir daí o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no art.º 310º, al. g) do Código Civil. -----

Destaca-se ainda a existência de uma corrente, seguida pela Câmara Municipal nos processos instaurados antes de 27 de Maio de 2008 (data da entrada em vigor da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro), que defendia que o prazo de seis meses previsto na Lei 23/96, de 26 de Julho, era alusivo ao prazo que o prestador de serviços públicos tinha para apresentar a factura e exigir o pagamento, facto interruptivo da prescrição, começando, de seguida, a contar-se o prazo de prescrição de 8 anos, previsto no art. 48º da Lei Geral Tributária (neste sentido a circular da



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Direcção Regional de Organização e Administração Pública (Açores) nº 21/2002, publicada no Municipal nº 258/259, pág. 9 e, em especial, a conclusão da reunião de coordenação jurídica CCDR/DGAL/CEFA/IGAT, de 5/7/2000).-----

Significa isto que, até 27 de Maio de 2008, a Câmara Municipal confiava, fundamentadamente, na existência de um prazo razoável para proceder à cobrança coerciva das dívidas provenientes de serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.-----

Ora, o acolhimento da tese que defende que a apresentação da factura interrompe o prazo de prescrição e a aceitação do prazo de 8 anos como prazo possível para proceder à cobrança das dívidas tributárias, deu origem a processos de execução fiscal instaurados, por exemplo, em 2007, com base em certidões de dívida relativas a serviços prestados desde 2000.-----

Alguns destes processos, após a citação do executado, facto interruptivo da prescrição, ficaram a aguardar a realização de diligências subsequentes e outros foram objecto de pedido de pagamento em prestações, pedidos de isenção de pagamento dos serviços nos termos do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais da Câmara Municipal de Ovar, invocação de ilegitimidade do executado, alegação de prescrição do direito ao recebimento do preço, entre outros. -----

De facto, conforme resulta do exposto, até o legislador esclarecer o sentido do exposto na Lei 23/96, de 26 de Julho, através da alteração operada pela Lei 12/2008, de 26 Fevereiro, a Câmara Municipal agiu na convicção da existência de um prazo de 8 anos para proceder à cobrança coerciva dos tributos. Nesta perspectiva, é possível afirmar que em relação à maioria destas dívidas, não fosse a publicação da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, ainda estaria a decorrer o prazo de prescrição de 8 anos (segundo a tese adoptada pelo Município de Ovar). -----

Na verdade, como bem se compreende, a publicação da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, uniformizou a jurisprudência e a doutrina, podendo acarretar a inevitável prescrição da maioria dos processos de execução fiscal a correr termos na Câmara Municipal de Ovar. -----

Os processos de execução fiscal objecto de intervenção dos executados, designadamente, pedidos de pagamento em prestações, foram encaminhados, a partir de Novembro de 2009, para análise da Divisão Jurídica e Fiscalização. -----

Actualmente, no âmbito da parceria pública entre o Estado Português e o conjunto dos Municípios de Águeda, Albergaria-A-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos, a Câmara Municipal de Ovar transferiu o exercício das competências municipais relativas à gestão e à exploração dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais para a AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A., sendo que estas competências são exercidas pela AdRA, S.A. desde 1 de Janeiro de 2011. No concernente aos resíduos sólidos urbanos, a AdRA, S.A. ficou incumbida de proceder à cobrança dos serviços que continuam a ser prestados pelo Município. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Contudo, a cobrança das dívidas cuja análise se pretende efectuar correspondem ao período de tempo em que as competências para a gestão e cobrança dos serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos eram exercidas na íntegra pela Câmara Municipal. -----

Actualmente, o valor total da dívida presente nos processos de execução fiscal que ainda correm termos no Município de Ovar, ascende ao montante de € 376 078, 19 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e oito mil euros e dezanove cêntimos), acrescido de juros e custas do processo a calcular na data de liquidação destes tributos. -----

Expostos os factos de maior relevância, questiona-se: Qual o regime legal aplicável à prescrição das dívidas às Autarquias Locais, por taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos? -----

A Lei 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual, conferida pela quarta alteração efectuada pela Lei 44/2011, de 22 de Junho, pretendeu criar no ordenamento jurídico algumas regras relativas à prestação de serviços públicos essenciais com o objectivo de protecção do utente. -----

O art. 1º, nº 2 do diploma vindo de referir, estipula quais os serviços abrangidos no seu âmbito e inclui aqui os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos, conforme alíneas a), f) e g) deste artigo. -----

Deste modo, é possível concluir que à situação em apreço é aplicável o regime legal decorrente da Lei 23/96, de 26 de Julho. -----

Ora, o art. 10º, nº 1 da Lei 23/96, de 26 de Julho, na redacção original dispunha: “*O direito de exigir o pagamento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*”. -----

Actualmente, após a alteração operada pela Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, o diploma em análise dispõe: -----

Artigo 10.º

Prescrição e Caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. -----

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior-----

à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.-----

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

4 — *O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.* -----

5 — *O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.* -----

Após a alteração efectuada ao art. 10º, nº 1 do diploma referido tem sido entendimento unânime que o prazo de seis meses ali previsto se refere à prescrição do preço devido pelo fornecimento do serviço em causa, sem que ocorra interrupção do prazo prescricional com a apresentação da factura. -----

Mais tem sido entendido de forma constante que a prescrição prevista naquele artigo é uma prescrição extintiva, permissiva da recusa de pagamento pelo devedor. -----

Pacificadas as questões mencionadas, não restando dúvidas que o direito a receber o preço de um serviço público essencial prescreve, independentemente da apresentação da factura, no prazo de seis meses após a sua prestação, **é necessário indagar qual o regime da prescrição se, no decurso desses seis meses, for instaurada acção para proceder à cobrança da dívida e o executado for citado dela.** -----

No que concerne à instauração da acção o art. 10º, nº 4 da Lei 23/96, de 26 de Julho apenas prevê que ela terá de ocorrer também no prazo de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial. -----

Assim, importa aferir qual o quadro legal aplicável às especificidades da situação vertente.-----

Desde já, releva expor a posição assumida pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos que, em “*Nota à Imprensa*” e em comunicação dirigida aos Municípios em Maio de 2011, defende que o regime de cobrança das facturas dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos não segue o regime do processo das execuções fiscais, mas antes o processo judicial comum, sem prejuízo das decisões que venham a ser proferidas pelos Tribunais Administrativos e Fiscais, que elucidarão qual o regime legal aplicável à execução coerciva deste tipo de dívidas.-----

Contudo, as decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos e Fiscais, enviadas para a Câmara Municipal, na sequência de algumas oposições às execuções fiscais, não fazem referência à incorrecta forma processual para a cobrança coerciva destas dívidas.----- Aliás, o Supremo Tribunal Administrativo, já se tem pronunciado em processos desta natureza sem declarar qualquer erro na forma de processo.-----

Efectivamente, existem vários argumentos que se podem invocar para asseverar que a forma processual adequada à cobrança coerciva destes tributos é o processo de execução fiscal. -----

No quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os Municípios estão incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

nos termos previstos na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, cabendo à Câmara Municipal fixar as tarifas e os preços da prestação destes serviços ao público, conforme determina o art. 64º, n.º 1, al. j) da L 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela L 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

A L 2/2007 de 15 de Janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais (LFL), elenca nas receitas a obter pelos municípios o resultado da cobrança de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços do município, nomeadamente, quanto ao abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos, conforme art.s 10º e 16º, n.º 3, al. a) da referida Lei. -----

Nos termos do art. 56º, n.º 3 da LFL, compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se, com as necessárias adaptações o Código de Procedimento e de Processo Tributário. -----

O art. 3º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL 398/98, de 17 de Dezembro (LGT), elucida que os tributos compreendem, entre outros, as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas e determina que o regime geral das taxas e contribuições financeiras será regulado por lei especial. -----

No caso das autarquias locais, esta lei consubstancia-se no regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro (RGTAL). -----

Ora, considerando que estamos perante uma receita de natureza tributária, cabe aos competentes órgãos executivos a cobrança coerciva dessas dívidas, de acordo com o disposto no art. 11º da LFL. -----

Por conseguinte, a cobrança coerciva das dívidas que não forem pagas voluntariamente seguem o regime do processo de execução fiscal, conforme prevê o art. 7º do DL 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e o art. 12º, n.º 2 do RGTAL. -----

Face a todo o exposto, parece-nos que a forma processual adequada à cobrança coerciva dos tributos devidos às autarquias locais é o processo de execução fiscal. -----

Todavia, os regimes constantes da LGT, do CPPT, do RGTAL e da Lei 23/96, de 26 de Julho, necessitam de ser conciliados e aplicados com as necessárias adaptações às especificidades das execuções fiscais das autarquias locais e das dívidas em causa, sem olvidar as garantias do executado e o direito de crédito do Município, o que gera diversas dificuldades interpretativas. -----

Foi a estas dificuldades de interpretação e de harmonização de normas dispersas por vários diplomas que o Parecer da Provedoria de Justiça, elaborado em 27 de Setembro de 2010 pelos Assessores André Barata e Mariana Vargas, ratificado por despachos do Senhor Provedor-adjunto de Justiça e de Sua Excelência o Provedor de Justiça, de 30 de Setembro de 2010 e de 6 de Outubro de 2010, respectivamente, procurou dar resposta. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

a) é o que acontece com o processo de execução fiscal que, na sua fase administrativa, corre nos serviços da Administração Fiscal e cujo título executivo é a certidão de dívida extraída pela entidade que procede à liquidação e à cobrança voluntária do tributo, após o decurso do prazo de pagamento voluntário;-----

b) o mesmo ocorre com a reclamação e com a impugnação (embora este processo tenha natureza judicial, pode terminar na fase administrativa – cfr. o artigo 112.º, do CPPT), que não estejam paradas por mais de um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo; -----

c) a força executiva da certidão de dívida com base na qual é instaurado o processo de execução fiscal, é corolário do princípio da autotutela executiva de que beneficiam as entidades públicas, no âmbito das suas atribuições legais, pelo que não carecem do recurso aos tribunais judiciais, nem para a declaração do seu direito de crédito, nem para a arrecadação das suas receitas de natureza tributária. -----

Em caso de paragem dos processos de reclamação, impugnação ou da própria execução fiscal, por determinado período de tempo, por facto não imputável ao sujeito passivo, cessam os efeitos dos factos interruptivos, operando a conversão legal da interrupção em suspensão do prazo prescricional, somando-se o tempo decorrido após aquele período, com o que tiver decorrido até à data da sua autuação (muito embora, no que respeita à execução fiscal, o facto interruptivo não seja a instauração do processo, mas sim a citação do executado). -----

Se, em regra, o referido período temporal de paragem do processo, que determina a conversão legal da interrupção em suspensão do prazo prescricional é de um ano, não o poderá ser no caso das taxas devidas pelos utentes dos serviços públicos essenciais em análise, se o processo que estiver parado por facto não imputável ao utente for o de execução fiscal, sem que se encontre pendente impugnação judicial. De facto, não havendo factos que determinem a suspensão do prazo de prescrição, o novo prazo após a produção do facto interruptivo, esgota-se em 6 meses. -----

No que respeita à reclamação, estabelece o artigo 68.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/08, o prazo especial de 22 dias úteis (se o regulamento da Autarquia não estabelecer um prazo mais curto) para a notificação da decisão das reclamações contra as condições da prestação do serviço – será a ultrapassagem deste prazo, por facto não imputável ao utente, que determina o termo da suspensão do prazo de prescrição, a que alude o n.º 3 do artigo 15.º, do RGTAL. -----

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/08, entrou em vigor em 01/01/2010; o anterior regime das reclamações, no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de água, de saneamento e de recolha de resíduos urbanos, pelas Autarquias Locais, seguia o regime geral das garantias, previsto no artigo 16.º, do RGTAL, cujo n.º 3 dispõe que, não sendo a reclamação decidida no prazo de 60 dias, se presume o seu indeferimento tácito. Tal presunção de indeferimento tácito, determina, por si só, a extinção da reclamação, que, deixando de estar parada, por facto não imputável ao devedor, deixa de produzir efeitos suspensivos da prescrição. -----

A mesma questão se coloca, em caso de interposição de impugnação judicial, em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação graciosa, nos termos dos artigos 16.º do RGTAL e 56.º, da Lei das Finanças Locais. -----

Se a interposição da impugnação judicial é um facto imputável ao utente, já o não é a sua paragem, por período superior a um ano, que, a acontecer, apenas determina a suspensão do prazo de prescrição. Por outro lado, nada impedirá que a interrupção da prescrição das

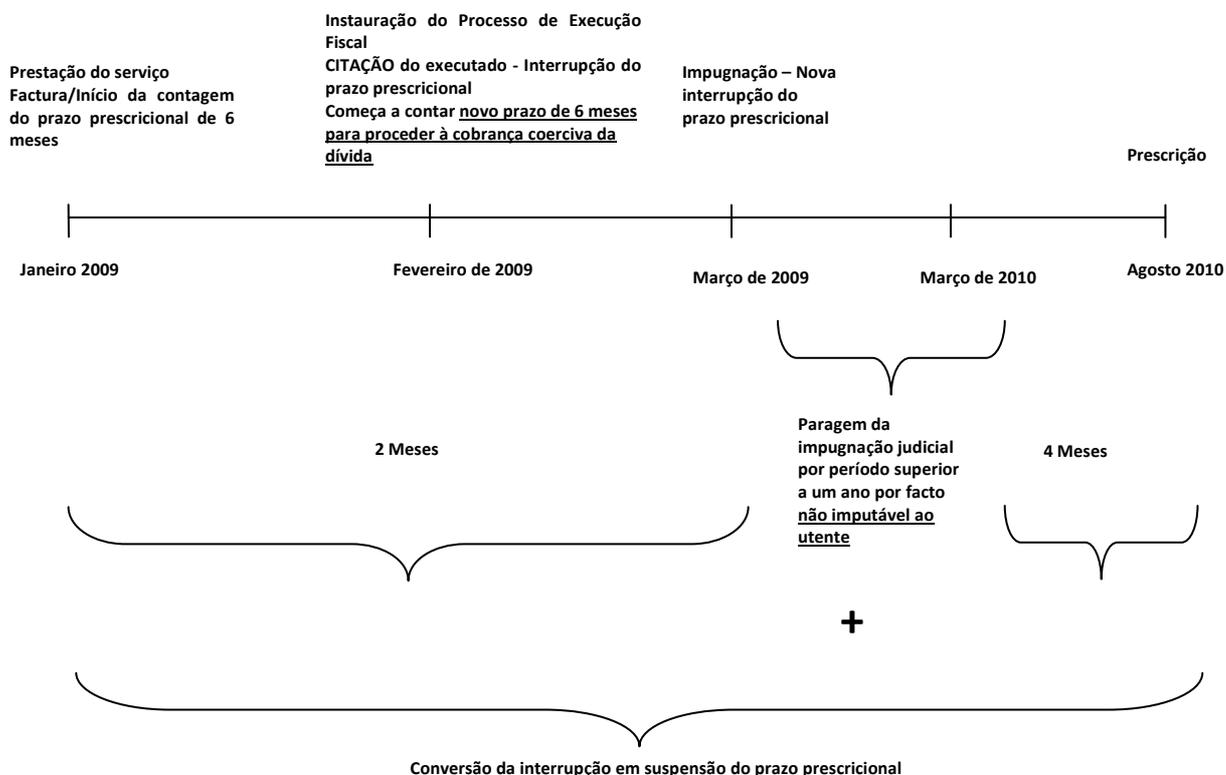


CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

taxas possa ter lugar mais do que uma vez, contrariamente ao que vem consignado no n.º 3 do artigo 49.º, da LGT, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 54-A/2006, de 30/12 (Orçamento do Estado para 2007), se, após terminarem os efeitos suspensivos de um facto interruptivo, sobrevier novo facto interruptivo.-----

Tal como já foi mencionado anteriormente, as normas da LGT são de aplicação subsidiária à matéria em apreço, face ao regime estabelecido pelo artigo 15.º, do RGTAL, com uma redacção próxima da anterior redacção do artigo 49.º, da LGT, em que se não previa, como agora sucede, que a interrupção da prescrição não pode ter lugar mais do que uma vez.”-----

Concordamos com o exposto no parecer da Provedoria de Justiça quanto à inaplicabilidade subsidiária do art. 327º do CC, porquanto o processo de execução fiscal é genericamente caracterizado pela sua natureza administrativa, estando nas mãos da administração o poder de prosseguir e concluir o processo, salvas as excepções indicadas, não fazendo aqui sentido “aguardar a decisão que ponha termo ao processo”. Acresce que, a aplicação desta norma tornaria desprovida de sentido a disposição contida no art. 15º, nº 3 do RGTAL, directamente aplicável à situação objecto de análise, que determina: “A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação”. Esquema exemplificativo do regime de prescrição, tendo ocorrido impugnação judicial – conversão da interrupção em suspensão do prazo prescricional: -----



Natu

para a contagem da prescrição. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O parecer da Provedoria de Justiça, conclui nos seguintes termos: -----

“(...) O prazo de prescrição das taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos é de 6 meses após a prestação do serviço a que respeitam, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26/07;-----

Os factos interruptivos do prazo de prescrição das dívidas de taxas das Autarquias Locais são a citação (na execução fiscal), a reclamação e a impugnação, conforme a enumeração taxativa do n.º 2 do artigo 15.º, do RGTAL, não sendo necessário o apelo às normas do CC para a determinação dos respectivos efeitos;-----

O primeiro efeito dos factos interruptivos da prescrição é a inutilização de todo o tempo decorrido anteriormente, começando, a partir da sua produção, a correr novo prazo prescricional, de 6 meses, prazo de natureza especial quanto aos serviços públicos essenciais, previsto no artigo 10.º, da Lei 23/96, de 26/07;-----

Os efeitos continuados dos factos interruptivos da prescrição (maxime, da reclamação graciosa e da impugnação judicial) são suspensivos do reinício da contagem do novo prazo prescricional;-----

Em caso de paragem dos processos de reclamação, impugnação ou da própria execução fiscal, por determinado período de tempo, por facto não imputável ao sujeito passivo, cessam os efeitos dos factos interruptivos, operando a conversão legal da interrupção em suspensão do prazo prescricional, somando-se o tempo decorrido após aquele período com o que tiver decorrido até à data da sua autuação (ou da citação, na execução fiscal);-----

No que respeita à reclamação, estabelece o artigo 68.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/08, o prazo especial de 22 dias úteis (se o regulamento da Autarquia não estabelecer um prazo mais curto) para a notificação da decisão das reclamações contra as condições da prestação do serviço – será a ultrapassagem deste prazo, por facto não imputável ao utente, que determina o termo da suspensão do prazo de prescrição, a que alude o n.º 3 do artigo 15.º, do RGTAL;-----

Se o processo da impugnação judicial deduzida contra o indeferimento da reclamação graciosa ficar parado por período superior a um ano, por facto não imputável ao utente, os efeitos interruptivos do prazo prescricional convertem-se em suspensivos somando-se o tempo decorrido após aquele período de um ano, com o que tiver decorrido até à data da sua autuação;-----

Não identificando a lei o período de paragem do processo de execução fiscal, por facto não imputável ao utente, sem que tenha ocorrido outro facto suspensivo do prazo de caducidade, não poderá aquele período ser superior ao prazo de prescrição de 6 meses, cuja contagem se reiniciou com a citação do executado”.-----

Como ficou demonstrado, o parecer cuja parte mais relevante para a análise da situação vertente transcrevemos, realiza uma apreciação cuidada e coordenada da legislação aplicável ao regime da Prescrição das dívidas às Autarquias Locais, enquadráveis na Lei 23/96, de 26 de Julho.-----

Efectivamente, esta é uma questão delicada, desde logo, porque enquanto no direito privado o instituto da prescrição encontra o seu fundamento “na negligência, no desinteresse, do credor, que seriam interpretados como renúncia tácita ao seu direito”, no direito fiscal o instituto da prescrição encontra o seu fundamento “na certeza e estabilidade das relações



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

sociais, que não se compadecem com a cobrança de impostos cujos pressupostos, ou cujo vencimento, se situem em épocas muito remotas”, salvo no caso de citação para a execução fiscal, acto que também manifesta a intenção do exercício do direito por parte do credor.¹ -----

A questão torna-se ainda mais sensível porque poderá ser questionada a inércia da Câmara Municipal na cobrança dos créditos, sendo que a não arrecadação de receitas é susceptível de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, nos termos dos artigos 60º e 65º, nº 1, al. a) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei 98/97, de 26 de Agosto, na redacção actual.-----

Contudo, para que pudesse haver responsabilidade reintegratória do Município de Ovar, sempre teria que ser provada a existência de dolo ou culpa grave que conduzisse à não arrecadação de receitas e para accionar a responsabilidade sancionatória do Município de Ovar, seria necessário provar que a conduta não foi negligente. -----

Então vejamos:-----

Ora, como se sabe, age com negligência quem efectua um facto ilícito por não agir com o cuidado a que, de acordo com as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (artigo 15º do Código Penal). -----

Na verdade, a negligência é um juízo de censura ao agente por não ter actuado de outra forma, conforme podia e devia. A característica basilar da negligência revela-se na omissão de um dever objectivo de cuidado ou diligência (não ter o agente usado aquela diligência exigida segundo as circunstâncias para evitar o evento). É ainda imprescindível que a produção do evento seja previsível (uma previsão a definir de acordo com as regras da experiência dos homens comuns, ou de cada tipo profissional de homens).-----

Para se determinar se certa conduta é culposa, deve aferir-se a mesma pela noção social sobre as condições de razoabilidade em que o agente procedeu, atentas as circunstâncias da pessoa, do tempo e do lugar. -----

No que concerne à actuação dolosa, podemos afirmar que age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de ilícito, actuar com intenção de o realizar. Na definição de Germano Marques da Silva, o dolo consiste na vontade consciente de praticar um facto que preenche um tipo de ilícito, constando a vontade dolosa de dois momentos: a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de ilícito (elemento intelectual ou cognoscitivo); e a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo). -----

Ora, no quadro de facto que temos estabelecido, como ficou dito, até à entrada em vigor da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro ou, pelo menos, até à data da sua publicação, existia confirmada controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao prazo para cobrança coerciva das dívidas tributárias desta espécie. A Câmara Municipal aderiu à corrente doutrinária que defendia que o prazo de prescrição das dívidas tributárias, após a notificação da factura, a

¹ Conforme escreve Soares Martinez, Direito Fiscal, 7º edição, Almedina



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

efectuar obrigatoriamente no prazo de 6 meses, era o previsto na LGT, isto é, o prazo de 8 anos, e pautou a sua actuação na convicção da existência de um prazo razoável para a cobrança coerciva das dívidas. -----

Assim, não se pode afirmar que a Câmara Municipal não tenha agido com o cuidado devido e exigível, pelo que a sua actuação nem chegou a ser negligente, o que apenas por remota hipótese se admite, e muito menos agiu de forma culposa ou dolosa, pois procedeu com razoabilidade aderindo a uma das correntes relativas ao prazo de prescrição das dívidas em causa, atendendo à conjuntura legislativa que existia, sem intenção de permitir a prescrição das dívidas ou de não concretizar a cobrança das mesmas. -----

Efectivamente, o Município de Ovar agiu na esteira das orientações da reunião de coordenação jurídica CCDR/DGAL/CEFA/IGAT, de 5 de Julho 2000, ou seja, com a diligência que lhe era exigível no âmbito das suas funções. -----

Na realidade, conforme supra referido, nos anos de 2008 e 2009, existiram vários deferimentos de pedidos de pagamento em prestações em processos executivos instaurados, na sequência dos quais foi efectuado o pagamento voluntário dos tributos, o que comprova a actuação do Município no sentido da obtenção de receitas. -----

A questão do carácter não vinculativo do Parecer da Provedoria de Justiça: -----

O Provedor de Justiça é um órgão independente, com consagração constitucional, a quem compete, através de meios informais, defender os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos do cidadão, garantindo os valores da legalidade e da justiça na actuação dos poderes públicos. -----

Neste âmbito, pode dirigir recomendações que tenham por destinatário qualquer um dos órgãos ou serviços que se encontram na sua esfera de actuação, devendo contribuir para aperfeiçoar a produção legislativa, conforme estipula o art. 20º, nº 1, al.s a) e b) da Lei 9/91, de 9 de Abril, que aprova o Estatuto do Provedor de Justiça: *“Ao Provedor de Justiça compete: a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção de actos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria dos respectivos serviços; b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros directamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais e aos Presidentes dos Governos das Regiões Autónomas(...)”* -----

Todavia, o Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, significa isto, que as recomendações ou pareceres deste órgão não têm carácter vinculativo. --

Contudo, é notável a quantidade de sugestões aceites, comprovadas nos diversos relatórios apresentados ao Parlamento, que contemplam matérias diversas, designadamente no domínio



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

tributário e no âmbito da protecção do consumidor, derivada da rigorosa investigação, interpretação e harmonização legislativa, bem como da prudente fundamentação dos pareceres ou recomendações que emana. -----

Conclusões: -----

O escopo da Lei 23/96, de 26 de Julho foi o de criar no nosso ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente ou consumidor de serviços públicos essenciais, entre os quais, o serviço de fornecimento de água, o serviço de recolha a tratamento de águas residuais e os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme art. 1º, nº 2, al.s a), f) e g). -----

A cobrança coerciva destes tributos é efectuada através do processo de execução fiscal, nos termos conjugados dos art.s 10º, 11º, 16º, nº 3, al. a), 56º, nº 3 da LFL, 3º da LGT e 7º do DL 433/99, de 26 de Outubro.-----

O prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço pelos serviços essenciais prestados, prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação, sendo igualmente de seis meses o prazo para a propositura da acção pelo prestador de serviços, de acordo com o estipulado no art. 10º, nº 3 e 4 da Lei 23/96, de 26 de Julho, na redacção actual. -----

Até à entrada em vigor da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, a Câmara Municipal acolheu a corrente jurisprudencial e doutrinal que defendia que, após a apresentação da factura, o prazo de prescrição destas dívidas era o constante da LGT, isto é, 8 anos. --

Uma grande parte dos processos de execução fiscal que ainda correm termos na Câmara Municipal de Ovar foram instaurados antes da entrada em vigor da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, na convicção da existência do prazo de prescrição de 8 anos, a contar da notificação da factura, para concretizar a cobrança coerciva destes tributos. -----

No que respeita aos processos instaurados após 27 de Maio de 2008, a Câmara Municipal, acolheu, até à presente data, o entendimento que defende que o prazo de prescrição, após a citação do executado, é de 8 anos, por aplicação do disposto na LGT e no RGTAL, uma vez que a Lei 12/2008, de 26 Fevereiro é omissa quanto ao prazo máximo de paragem do processo após a citação da acção, interruptiva do prazo prescritivo.-----

Face ao conhecimento fortuito do Parecer da Provedoria de Justiça, que assume uma posição diversa da adoptada pelo Município de Ovar, revelou-se essencial analisar a situação dos processos de execução fiscal que correm termos no Serviço de Contra-Ordenações e Execuções Fiscais da Câmara Municipal de Ovar. -----

O Parecer da Provedoria de Justiça defende que a citação interrompe o prazo de prescrição das dívidas objecto de execução fiscal, inutilizando o tempo decorrido até à citação, iniciando-se, a partir desta, um novo prazo prescricional de 6 meses, atendendo ao disposto na Lei 23/96, de 26 de Julho. Mais argumenta aquele Parecer que, os efeitos continuados dos



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

factos interruptivos da prescrição, mormente a reclamação e a impugnação judicial, são suspensivos do reinício da contagem de novo prazo prescricional, sendo que em caso de paragem dos processos por certo período de tempo (um ano no caso da impugnação judicial e 22 dias no caso da reclamação), a interrupção converte-se em suspensão do prazo prescricional, adicionando-se o tempo decorrido após este período com o que decorreu até à data da sua autuação.-----

No caso de paragem do processo de execução fiscal durante 6 meses, por motivo não imputável ao executado, sem a ocorrência de facto interruptivo diverso da citação, situação em que se encontra a generalidade dos processos de execução fiscal instaurados, torna-se irrelevante converter a interrupção em suspensão, porquanto a interrupção do processo efectuada através da citação se reporta ao mesmo período de tempo que seria necessário para ocorrer a conversão da interrupção em suspensão (6 meses).-----

A prescrição das obrigações tributárias está sujeita ao princípio da legalidade tributária, por ser um elemento basilar da relação jurídico-tributária, sendo proibida interpretação analógica, nos termos do art. 11º da LGT. -----

A interpretação efectuada no Parecer da Provedoria de Justiça não é analógica, mas antes declarativa e extensiva e, portanto, permitida, traduzindo, a nosso ver, o pensamento do legislador quanto à tutela efectiva do consumidor de serviços públicos essenciais, sem ignorar a imprescindível certeza jurídica. -----

Salienta-se o exposto na Revista de Doutrina Tributária, pelo Dr. Paulo Marques, no que a esta matéria concerne: “O poder tributário ao actuar nos planos da criação e da exigência dos impostos, deverá ter em conta um amplo e complexo quadro valorativo alicerçado em princípios por vezes dificilmente conciliáveis: legalidade, tipicidade, segurança jurídica, eficiência funcional, igualdade, justiça material, protecção da confiança, etc. O instituto da prescrição representa, como acima se mencionou, uma clara concretização do princípio da segurança jurídica e conseqüentemente do princípio da livre iniciativa e disponibilidade dos agentes económicos. Sendo assim, as necessidades financeiras dos entes públicos não constituem em si um fim absoluto num Estado de Direito”. -----

Ora, somos de parecer que a interpretação e harmonização acolhida no Parecer da Provedoria de Justiça coordena de forma adequada os Princípios da legalidade, da segurança jurídica e da protecção da confiança. -----

Na verdade, acreditamos que a prossecução destes processos de execução fiscal acabaria, na sua maioria, a ser contestada em tribunal, adivinhando-se que a causa seria ganha pelos utentes destes serviços por prescrição do direito ao recebimento do preço. -----

Ora, sopesadas as receitas em causa, as probabilidades de invocação de prescrição das dívidas pelos utentes, a afectação de recursos humanos do Município a esta área, a improvável obtenção de muitos destes tributos face à carência económica que atravessa



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

a maioria da população portuguesa na actual conjuntura de adversidade financeira, as elevadas custas judiciais e os honorários a pagar aos advogados da Câmara Municipal nos processos que sejam remetidos a Tribunal, não nos parece desmedida a declaração da prescrição das dívidas em causa”.-----

Nestes termos, propõe-se:-----

a) A remessa da presente informação ao órgão executivo do Município para, a merecer acolhimento, nos termos do art. 53, nº 2, al. h) da Lei 169/99, de 18 de setembro, na redação atual, propor à Assembleia Municipal que declare a prescrição do direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados relativos a taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, com processos de execução fiscal instaurados e em curso no Município de Ovar, melhor identificados nos quadros anexos à presente informação, no valor global de **€ 372.776,39** (trezentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e seis euros e trinta e nove cêntimos), nos termos e com os fundamentos descritos na presente informação, cujo entendimento mereceu a concordância da CCDRC, e no Parecer da Provedoria de Justiça de 27 de Setembro de 2010, atendendo à segurança jurídica emanada do rigoroso aprofundamento das questões legais controversas plasmadas naquele parecer, adicionada à consonância legislativa conseguida, que preconiza o seu acolhimento;-----

b) A anulação dos processos de execução fiscal 173/2011 e 465/2011, nos quais figuram como executados Adélio Oliveira Sá Pinto e Bruno Isac Pereira da Costa, atendendo ao pagamento da dívida exequenda, conforme se explicitou no ponto 2 da presente informação;

c) A anulação, por prescrição, das dívidas a que se referem os processos mencionados no ponto 5 desta informação;-----

d) A notificação da declaração de extinção dos processos de execução fiscal em causa aos executados, a efetuar por edital, nos termos do art. 70º, nº 1, al. d) do Código de Procedimento Administrativo, uma vez que os interessados são em tal número que torna inconveniente outra forma de notificação.-----

À Consideração Superior.”-----

Deliberação nº 576/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 265/SB/DAJF, de 04.09.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c) e d) das respetivas conclusões.-----

2º PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA DA "ALDEIA DO CARNAVAL DE OVAR" - OVAR.-----

A informação dos serviços é do seguinte teor:-----

“Em 04.09.2013, foi apresentada na Câmara Municipal uma comunicação, através de correio eletrónico, que foi registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 25136, de 05.09.2013, referente ao assunto “*Pedido de Prorrogação Graciosa*”, através do qual, a



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

entidade adjudicatária da empreitada em epígrafe identificada, Traço de Massa – Construção e Recuperação de Espaços, Lda., veio solicitar uma nova “*prorrogação graciosa*” do prazo de execução do contrato de empreitada, até ao dia 12.09.2013, anexando, para o efeito, “*todos os elementos do planeamento*”, nomeadamente Plano de Trabalhos de Recuperação, Plano de Equipamentos e Plano de Mão-de-obra. -----

A referida pretensão é fundamentada através de ofício, do seguinte teor: -----

“*Assunto: Empreitada de Construção da "Aldeia do Carnaval de Ovar"* -----

Pedido de Prorrogação do prazo de Conclusão da Empreitada-----

Exmo. Senhor Presidente, -----

1. Vimos por este meio solicitar a prorrogação graciosa da obra acima referenciada, pelo prazo de vinte e sete dias de calendário, sendo a sua conclusão a 12 de Setembro de 2013. ---

2. Efectivamente esta empresa esteve condicionada com algumas alterações registadas em obra e às quais somos alheios, nomeadamente a alteração da configuração dos portões dos pavilhões, que já estavam fabricados e face às alterações solicitadas tiveram de ser novamente configurados e montados. -----

3. A empresa teve dificuldades em controlar os prazos de execução da estrutura metálica – tarefa crítica do plano de trabalhos, porque o subempreiteiro que a executava não cumpriu os prazos previamente estabelecidos e reduziu a carga de mão-de-obra por dificuldades financeiras. -----

4. Acrescido aos pontos anteriores, esta empresa teve dificuldade no aprovisionamento de alguns materiais, porque grande parte das empresas fornecedoras reduziram ou pararam a produção durante o período de férias”. -----

A informação foi objeto de despacho emitido pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, Eng.^a Marta Martins, em 10.09.2013, remetendo-a para o Técnico Superior afeto a esta Divisão, “*Para informar*”. -----

Por se afigurar do maior relevo para o enquadramento e a apreciação a efetuar, tendo em vista a tomada de decisão pela Câmara Municipal, face ao pedido formulado e a subsequente definição de procedimentos a adotar, dá-se por integralmente reproduzido o parecer emitido, pela empresa responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização da Empreitada, GSET – Global Serviços e Engenharia Total, Lda., datado de 16.09.2013, remetido à Câmara Municipal através de correio eletrónico e registado no Sistema de Gestão Documental sob o nº 26196 de 17.09.2013, do seguinte teor: -----

“*ASSUNTO: Aldeia do Carnaval de Ovar: Pedido de prorrogação de prazo* -----

Exmo. (s) Senhor (es): -----

No seguimento da análise do pedido de prorrogação de prazo da Empreitada denominada “Aldeia do Carnaval de Ovar”, apresentado pela Traço de Massa - Construção e Recuperação de Espaços, Lda., vimos pelo presente remeter o nosso parecer sobre a mesma. Consideram-se assentes e com relevância, para análise do pedido de prorrogação apresentado pelo Empreiteiro, os seguintes factos: -----

a) Data do contrato da empreitada: 08/09/2011; -----

b) Data do auto de consignação da empreitada: 30/05/2012; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- c) *Data de comunicação ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde: 13/06/2012;*-----
- d) *Prazo de execução previsto inicialmente para a execução da empreitada: 365 dias;* -----
- e) *Data de conclusão inicialmente prevista para a conclusão da empreitada: 14/06/2013;* ----
- f) *Foi concedida pelo Dono da Obra uma prorrogação de prazo de 63 dias, estabelecendo-se o dia 16/08/2013 como nova data limite para término da empreitada;*-----
- g) *2.º Pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Empreiteiro: 27 dias (pedido de prorrogação em análise);* -----
- h) *Nova data de prevista pelo Empreiteiro para o término da empreitada (após termino da 2.ª prorrogação de prazo solicitada Empreiteiro): 12/09/2013.* -----

Da análise do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Empreiteiro, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:-----

1) *“2. Efectivamente esta empresa esteve condicionada com algumas alterações registadas em obra e às quais somos alheios, nomeadamente a alteração da configuração dos portões dos pavilhões, que já estavam fabricados e face às alterações solicitadas tiveram de ser novamente configurados e montados”.* -----

Corresponde a alteração dos portões seccionados dos pavilhões de forma a incluir as portas de homem. Esta alteração foi solicitada pelo Dono da Obra, não podendo o atraso pela execução dos portões ser imputável ao Empreiteiro. -----

2) *“3. A empresa teve dificuldades em controlar os prazos de execução da estrutura metálica – tarefa crítica do plano de trabalhos, porque o subempreiteiro que a executava não cumpriu os prazos previamente estabelecidos e reduziu a carga de mão-de-obra por dificuldades financeiras.* -----

4. *Acrescido aos pontos anteriores, esta empresa teve dificuldade no aprovisionamento de alguns materiais, porque grande parte das empresas fornecedoras reduziram ou pararam a produção durante o período de férias.”* -----

Não obstante os argumentos apresentados serem verídicos a responsabilidade pelos atrasos decorrentes dos mesmos são na sua totalidade imputáveis ao Empreiteiro. -----

Da análise ao plano de trabalhos e respetivos planos de mão-de-obra, de equipamento e de pagamentos, consideramos que o mesmo não foi exequível na sua totalidade, dado que previa terminar todas as atividades até ao dia 12/09/2013, encontrando-se ainda em falta, na presente data, a execução de alguns trabalhos, nomeadamente, sistema de bombagem, portões de entrada e respetivas motorizações, lettring, intercomunicadores dos pavilhões, luminárias do passeio, pintura de pavimentos nos WC, certificações, ensaios e telas finais. ---

Conclusão: -----

De acordo com o acima exposto, consideramos que poderá ser concedida a prorrogação de prazo solicitada (27 dias), isto é, até ao dia 12/09/2013. Atendendo que os desvios ao atraso na execução dos trabalhos, resultam quase na sua totalidade de fatores não imputáveis ao Dono da Obra, consideramos que a prorrogação de prazo deverá ser concedida sem qualquer encargo para o Dono da Obra, quer a nível de reequilíbrio financeiro da empreitada, quer a nível da atualização dos preços contratuais, isto é, deve manter o plano de pagamentos em vigor para servir de base para o cálculo da revisão de preços. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

A Fiscalização considera, ainda, que a Câmara Municipal de Ovar deverá ponderar aplicar as sanções contratuais e legais em vigor.-----

Assim, conforme resulta da informação prestada pela entidade cocontratante, validada posteriormente pela empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da empreitada, os atrasos verificados na execução da empreitada terão resultado da “*alteração da configuração dos portões dos pavilhões, que (...) tiveram de ser novamente configurados e montados*”, “*da dificuldade em controlar os prazos de execução da estrutura metálica (...), porque o subempreiteiro (...) não cumpriu os prazos previamente estabelecidos e reduziu a carga de mão-de-obra por dificuldades financeiras*” e das “*dificuldades no aprovisionamento de alguns materiais, porque grande parte das empresas fornecedoras reduziram ou pararam a produção durante o período de férias*”. Como tal, verificou-se o incumprimento do Plano de Trabalhos que o empreiteiro se propôs cumprir no anterior pedido de prorrogação. -----

A informação foi objeto de despacho emitido pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, Eng.^a Marta Martins, em 17.09.2013, que determinou a remessa da informação ao Técnico Superior afeto a esta Divisão, Eng.º João Rocha, “*Com urgência, para análise e informação, para ir à R.C. de quinta-feira, dia 19.09.2013*”.-----

Em resposta ao solicitado, foi elaborada pelo Técnico Superior afeto à Divisão de Projetos e Obras Municipais, Eng.º João Rocha, a informação interna n.º 040/13-JR de 17.09.2013, através da qual é referido o seguinte:-----

“*Assunto: ALDEIA DO CARNAVAL DE OVAR – OVAR* -----

“*2º pedido de prorrogação do prazo de execução*”-----

À Consideração Superior,-----

Em 04.09.2013, através de mensagem de correio eletrónico (registo interno n.º 25136 de 05.09.2013), veio a entidade adjudicatária da empreitada supracitada solicitar uma nova prorrogação do prazo de execução da empreitada pelo período de 27 dias, com efeitos a partir do dia seguinte à data do término do prazo de execução – já anteriormente prorrogado para 16.08.2013 – até ao dia 12.09.2013. A esta mensagem, o empreiteiro anexa um documento justificativo da pretensão, um plano de trabalhos de recuperação, plano de equipamentos e plano de mão-de-obra (Ver documentos em anexo). -----

Na sequência desta, em 17.09.2013 (registo interno n.º 26196 de 17.09.2013), através de mensagem de correio eletrónico, veio a entidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização emitir um parecer face à prorrogação de prazo solicitada pelo empreiteiro. -----

No seguimento destas e em resposta ao despacho da Exma. Chefe de Divisão, Eng.^a Marta Martins, de 10.09.2013, cumpre-me informar que: -----

1 – A empreitada de execução da “Aldeia do Carnaval de Ovar – Ovar” foi consignada em 30.05.2012, para um prazo de execução de 365 dias. Contudo, o prazo de execução só



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

começou a contar da data de notificação da aprovação do plano de segurança e saúde, conforme resulta do n.º 2 do artigo 362.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-lei 278/2009, de 2 de Outubro), estando assim a conclusão da empreitada prevista para 14.06.2013. Posteriormente, foi aprovada por deliberação de Reunião de Câmara de 16.05.2013, uma prorrogação de prazo de 63 dias, ficando ajustado o novo prazo para conclusão da empreitada para o dia 16.08.2013. -----

2 – O novo pedido de prorrogação de prazo de execução da empreitada resulta do atraso verificado no plano de trabalhos aprovado, o que financeiramente se traduz num desvio da ordem dos 12%, do valor total da empreitada, face ao plano de pagamentos. -----

3 – De acordo com o descrito pela entidade executante, tal atraso deveu-se essencialmente a três fatores, nomeadamente: “a alteração da configuração dos portões dos pavilhões, que já estavam fabricados e face às alterações solicitadas tiveram de ser novamente configurados e montados”; “a dificuldade em controlar os prazos de execução da estrutura metálica – tarefa crítica do plano de trabalhos, porque o subempreiteiro que a executava não cumpriu os prazos previamente estabelecidos e reduziu a carga de mão-de-obra por dificuldades financeiras”; e “as dificuldades no aprovisionamento de alguns materiais, porque grande parte das empresas fornecedoras reduziram ou pararam a produção durante o período de férias”. -----

4 – Sobre esta fundamentação a empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da empreitada, esclarece que “não obstante os argumentos apresentados serem verídicos, a responsabilidade pelos atrasos decorrentes dos mesmos são na sua totalidade imputáveis ao Empreiteiro”. Complementa, ainda, o seu parecer referindo que “a prorrogação de prazo deverá ser concedida sem qualquer encargo para o Dono da Obra, quer a nível de reequilíbrio financeiro da empreitada, quer a nível da atualização dos preços contratuais, isto é, deve manter o plano de pagamentos em vigor para servir de base para o cálculo da revisão de preços”. -----

5 – Assim, face ao exposto e salvo melhor opinião, caso venha a ser considerada aceite, julga-se que a prorrogação do prazo de execução a conceder, deva ser a título gracioso, com total responsabilidade da entidade adjudicatária. -----

6 – Uma prorrogação desta natureza acarreta custos com a prestação de serviços contratada à empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da empreitada, no valor de 1897,50€, correspondente a uma mensalidade, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor. Crê-se que este custo acrescido seja considerado um prejuízo para o Dono de Obra – resultante da prorrogação de prazo – e por conseguinte deve ser suportado pela entidade adjudicatária”. -----

A referida informação foi objeto de despacho proferido pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, Eng^a Marta Martins, datado de 17.09.2013, remetendo o assunto ao Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, “Para



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

enquadramento jurídico”, acrescentando que, “*Concordo com o conteúdo da presente informação*”. -----

Neste sentido, tendo presente o pedido de prorrogação formulado do prazo da empreitada de execução da “*Aldeia do Carnaval de Ovar – Ovar*”, as informações técnicas elaboradas sobre a matéria, na sequência das reuniões de obra realizadas e, em especial, a apreciação efetuada pela empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da empreitada, a sociedade GSET – Global Serviços e Engenharia Total, Lda., entende-se ser oportuno informar o seguinte, a fim de habilitar o órgão competente para a tomada de decisão sobre a matéria: ----

1. A informação prestada pela empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da empreitada, GSET – Global Serviços e Engenharia Total, Lda., datada de 17.09.2013, merece o nosso acolhimento, no que respeita à apreciação dos fundamentos invocados para a prorrogação do prazo de execução da obra e respetiva imputação, *espraiando-se*, nomeadamente e no essencial, em causas de natureza conjuntural que têm afetado a normal prestação do empreiteiro, causando os já referidos atrasos na execução dos trabalhos. -----

2. Com efeito, sendo manifesto que as *circunstâncias de facto*, as causas e as razões apontadas para a impossibilidade de conclusão da obra no respeito pelo prazo de 365 dias fixado no contrato de empreitada, acrescido dos 63 dias de prorrogação de prazo aprovados por deliberação da Câmara Municipal, de 16.05.2013, dando origem a novo pedido de prorrogação do prazo de execução, de 27 dias, são imputáveis à entidade cocontratante, Traço de Massa – Construção e Recuperação de Espaços, Lda. –, a quem compete a execução de todos os trabalhos que compõem a empreitada em causa, a fim de cumprir pontualmente e de forma perfeita e atempada as obrigações contratuais assumidas (cfr., nomeadamente, artigos 361º e seguintes do Código dos Contratos Públicos) –, sem olvidar as dificuldades conjunturais económicas que, reconhecidamente, são suscetíveis de as agravar e / ou potenciar e o manifesto interesse do Município de Ovar na célere conclusão da empreitada, a questão *sub iudice* há de reportar-se à necessária verificação (face a estas *constatações* ou *evidências*), desde logo e em *primeira linha*, da admissibilidade de prorrogação do prazo de execução da empreitada, face à existência de atrasos que demandaram a impossibilidade de conclusão da obra no prazo estipulado, à luz das disposições legais aplicáveis e respetivo regime e consequências.-----

3. Ora, conforme já escrevemos noutras informações prestadas sobre a matéria, sendo a questão suscitada motivada pelo facto de não se descortinar, no Código dos Contratos Públicos, cujo regime jurídico é aplicável à empreitada em apreço, a existência de norma expressa que admita a prorrogação do prazo de vigência do contrato de empreitada para além do prazo fixado (as situações de prorrogação encontram-se *tipificadas* para os casos de execução de trabalhos a mais, erros e omissões e suspensão da obra), em virtude de atraso na conclusão dos trabalhos e existindo *acordo* e interesse das partes no sentido da execução completa e *até ao final* do contrato, esclarece-se que tem vindo a ser sufragado que tal prerrogativa decorrerá, necessariamente, das regras gerais aplicáveis à execução dos contratos, tendo em vista o cumprimento integral das prestações contratuais assumidas, defendendo-se, ainda – e conferindo primazia à via *interpretativa* e *integrativa* –, que o diploma que rege em matéria de revisão de preços, aprovado pelo Decreto-lei 6/2004, de 6 de



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Janeiro, mantém-se em vigor (não tendo sido revogado pelo Código dos Contratos Públicos), admitindo, expressamente, a existência de *prorrogações legais e graciosas ex vi* artigo 13º. ---

4. Acentua-se, neste sentido, por não se afigurar despiciendo, que o Município de Ovar, na qualidade de dono da obra, reconhece e manifesta o interesse na célere conclusão da empreitada, fortemente alicerçado em razões de interesse público, porquanto a construção do equipamento de lazer em referência, constitui um objetivo prioritário, estratégico e fundamental, no contexto do desenvolvimento local integrado, colmatando uma lacuna existente no concelho de Ovar. -----

Reforça-se, assim, a consideração legítima e justificada da manutenção em vigor do contrato, com vista ao seu completo e integral cumprimento – sob pena de graves constrangimentos [*rectius, impossibilidade de cumprimento*] para o dono da obra que seria forçado a concluir a obra diretamente (através de meios de que não dispõe) ou por intermédio de terceiros, no respeito pelas regras que disciplinam os procedimentos de contratação pública –, em nome dos princípios gerais que regulam as relações contratuais e, em especial, no domínio dos contratos públicos, em decorrência dos *poderes de conformação* que são conferidos ao contraente público. -----

5. Da mesma forma, admitindo-se que o prazo de 27 dias será adequado e suficiente para a conclusão dos trabalhos identificados em falta (tal como refere a informação da entidade cocontratante reproduzida, sem prejuízo de eventuais pequenos trabalhos em falta, compatíveis com a sua realização após a receção provisória parcial), poderá, como tal, ser aceite, a prorrogação do prazo de execução da obra. Para o efeito, a entidade cocontratante, junta o plano de trabalhos (de recuperação) ajustado, sendo que, do cumprimento do plano de mão-de-obra e equipamentos a aprovar, não poderá resultar, em caso algum, qualquer alteração do preço contratual ou encargos acrescidos para o dono da obra (sendo as causas que determinam a prorrogação, no essencial, imputáveis à entidade cocontratante), nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 361º, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos, consubstanciando-se o eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato pelo empreiteiro na prorrogação do prazo de execução do contrato (de forma a poder concluir a obra), *ex vi* artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-lei 278/2009, de 2 de Outubro.-----

Em conformidade, o plano de trabalhos ajustado e os documentos que o acompanham deverão ser aprovados pelo dono da obra, no prazo de cinco dias, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 361º, 5 do referido Código. -----

6. Ou seja, tendo presente o *enquadramento* que determina a defesa da admissibilidade da referida *prorrogação* do prazo de execução da empreitada, dela não poderá resultar um sobrecusto direto para o dono da obra (por exemplo, decorrente de permanência, mobilização ou afetação, pela entidade cocontratante, de todos os meios humanos e materiais necessários à conclusão da empreitada, incluindo os custos *adicionais* com o estaleiro), nomeadamente tendo presente o disposto no artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos, sendo que, por outro lado, propugna-se que não será devida (*neste momento*) a aplicação de penalidades contratuais *ex vi* artigo 403º do referido Código (face ao interesse municipal na célere conclusão da obra pelo empreiteiro), e conforme se encontra expresso na cláusula sétima do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

contrato, sem prejuízo da advertência expressa que deverá ser efetuada junto do empreiteiro no sentido de proceder à célere conclusão *perfeita* da obra, no respeito pelo prazo (máximo) de 27 dias de prorrogação a conceder, com efeitos a partir de 16.08.2013, prerrogativa que, salvo melhor opinião – face ao atual regime legal ínsito ao Código dos Contratos Públicos e sem prejuízo do disposto no artigo 13º, 3 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro –, não é afastada pela aceitação da *prorrogação* (considerada *graciosa*), sendo que, caso venha a ser desrespeitado aquele prazo, a Câmara Municipal deverá reservar o direito de efetuar a devida ponderação da situação e decidir em conformidade com a defesa e tutela do interesse público, como sempre impera. -----

7. No que respeita aos custos a incorrer com a fiscalização da empreitada, contratada a entidade externa, decorrentes do atraso na conclusão da obra face ao prazo estipulado contratualmente, considerando os motivos justificativos da *prorrogação*, considerada *graciosa*, que são imputáveis ao empreiteiro, não poderão ser assumidos pela Câmara Municipal quaisquer encargos com a realização de pagamentos decorrentes da manutenção do contrato em vigor até ao termo do prazo de conclusão da empreitada. -----
Desta forma, deverá o empreiteiro assumir os encargos que venham a ser suportados com a fiscalização, correspondentes a uma mensalidade, no montante de € 1897,50, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, os quais ser-lhe-ão debitados, procedendo-se à respetiva compensação em cada em fatura a emitir. -----

8. Acresce que, nos termos do artigo 13º, 2 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, não haverá lugar a revisão de preços relativamente aos dias de prorrogação *graciosa*.-----

9. Sem prejuízo de tudo o que fica exposto, ressalva-se o direito que assiste e sempre assistirá ao dono da obra de acionamento de todos os mecanismos legais adequados e ao dispor para a tutela efetiva dos seus legítimos direitos e ressarcimento de eventuais danos sofridos ou prejuízos incorridos, que não decorreram diretamente da sua atuação, mas devam ser assacados aos responsáveis devidamente determinados – em que se inclui a eventual perda de financiamento comunitário aprovado –, como correlato do *ius imperium* que legitima a atuação administrativa no domínio dos contratos públicos e enquanto prerrogativa tutelada pela supremacia da defesa intransigente do interesse público, que impõe a conclusão atempada e de *forma perfeita* da empreitada, nesta e em todas as demais situações. -----

Face o tudo o que fica exposto, a merecer acolhimento o teor da presente informação e nas informações técnicas que a antecederam, elaboradas pela empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da empreitada, GSET – Global Serviços e Engenharia Total, Lda., de 16.09.2013, e pelo Técnico Superior afeto à Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, Eng.º João Rocha, de 17.09.2013, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, na qualidade de órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 36º, 1 do Código dos Contratos Públicos, 14º, 1, f) do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e 18º, 1, a) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, a fim de ser proferida decisão no sentido de:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- a) Deferir a proposta de *prorrogação* do prazo de execução da empreitada de “*Aldeia do Carnaval de Ovar – Ovar*”, na sequência do pedido formulado pelo empreiteiro, Traço de Massa – Construção e Recuperação de Espaços, Lda., através de requerimento registado no Sistema de Gestão Documental sob o nº 25136, de 05.09.2013, pelo prazo (máximo) de 27 dias, com efeitos a partir do dia 17.08.2013, devendo a obra estar concluída (no máximo) até ao dia 12.09.2013, sem que daí possa resultar qualquer alteração do preço contratual, consubstanciando-se o eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato pelo empreiteiro na prorrogação do prazo de execução do contrato (de forma a poder concluir a obra), *ex vi* artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos;-----
- b) Em conformidade, aprovar o plano de trabalhos ajustado, bem como o respetivo plano de mão-de-obra, de equipamentos e de pagamentos, apresentados em anexo ao pedido de prorrogação, a fim de ser aprovado pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 361º, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos;-----
- c) Considerar que, mantendo-se o preço contratual a pagar e sendo a prorrogação a deferir *graciosa*, nos termos previstos no artigo 13º, 2 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, é afastado qualquer eventual propósito de alegação de direito à *reposição do equilíbrio financeiro do contrato*, repercutindo-se nos 27 dias de prorrogação a faturação atualmente em saldo, ou seja, os montantes correspondentes aos trabalhos ainda não executados (ou não faturados), de acordo com o cronograma financeiro originário;-----
- d) Determinar, nos termos do referido artigo 13º, 2 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, que o deferimento do pedido de *prorrogação* – leia-se, a manutenção em vigor do contrato, por mais 27 dias, no máximo – não confere o direito à revisão de preços relativamente aos dias de *prorrogação*;-----
- e) Determinar que o Município de Ovar não suportará quaisquer encargos acrescidos, decorrentes do atraso na conclusão da obra face ao prazo (inicial) estipulado contratualmente, nomeadamente com a fiscalização da empreitada, contratada a entidade externa – que deverá manter-se *em obra* até à sua efetiva conclusão –, devendo, em conformidade, tais custos, correspondentes a uma mensalidade, no montante de € 1.897,50, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, ser imputados e assumidos pela sociedade cocontratante Traço de Massa – Construção e Recuperação de Espaços, Lda., o que será efetuado mediante a compensação em fatura a emitir;-----
- f) Determinar, da mesma forma, que o Município de Ovar não suportará quaisquer outros encargos resultantes da não conclusão atempada da obra ou de permanência, mobilização ou afetação, pela entidade cocontratante, de todos os meios humanos e materiais necessários à conclusão da empreitada, incluindo custos *adicionais* com o estaleiro, reservando-se o direito de acionamento de todos os mecanismos legais adequados e ao dispor para a tutela efetiva dos seus legítimos direitos e ressarcimento de eventuais danos sofridos ou prejuízos incorridos; -----
- g) Reservar o direito de aplicação de sanções legais e contratuais, por cada dia de atraso na conclusão da empreitada, por força do disposto no artigo 403º do Código dos Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Públicos, e conforme se encontra expresso na cláusula sétima do contrato, em função da avaliação que vier a ser realizada quanto ao cumprimento do contrato, instando-se a entidade cocontratante à célere conclusão *total e efetiva* da obra, no respeito pelo prazo (máximo) de prorrogação conferida;-----

h) Determinar a notificação do teor da deliberação à sociedade Traço de Massa – Construção e Recuperação de Espaços, Lda., pugnando-se pela aceitação e reconhecimento do exposto, bem como pela adoção dos procedimentos legais definidos, com a maior brevidade, de forma a garantir a célere conclusão da empreitada, no respeito pelas disposições legais e contratuais estabelecidas.-----

À consideração superior.”-----

Deliberação nº 577/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 228/DAJF/SP, de 18.09.2013, e proceder nos termos das alíneas a), b), c) e d) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "SUPORTE E MANUTENÇÃO PARA O SISTEMA DE GESTÃO DE FILAS - INLINE" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 578/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 227/DAJF/SP, de 16.09.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INTRUSÃO, INCÊNDIO E VIDEOVIGILÂNCIA" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 579/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 226/DAJF/SP, de 16.09.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BIAS" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 580/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 225/DAJF/SP, de 16.09.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS A LICENÇA ESPECIAL DE RÚIDO, APRESENTADO PELO GRUPO FOLCLÓRICO OS FOGUETEIROS DE ARADA - FESTIVAL DE FOLCLORE - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 13.09.2013. -----

Deliberação nº 581/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 13.09.2013.-----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS A LICENÇA DE DIVERTIMENTO PÚBLICO, APRESENTADO PELO GRUPO FOLCLÓRICO OS FOGUETEIROS DE ARADA - FESTIVAL DE FOLCLORE - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 13.09.2013. -----

Deliberação nº 582/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 13.09.2013.-----

PEDIDO DE ALARGAMENTO DO PERÍODO DA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM ESPLANADA DO ESTABELECIMENTO "ARTE CHAVENA", EM ESMORIZ. -----

Deliberação nº 583/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, deferir o pedido de alargamento. -----

PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO DE RESTRIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO "LUKAL X", NO FURADOURO. ----

Deliberação nº 584/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 267/SB/DAJF, de 16.09.2013 e proceder nos termos das respetivas conclusões. -----

PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 02/09/2013 A 13/09/2013 - PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 585/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento. -----

DIVISÃO FINANCEIRA-----

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA DESPESA. -----

Deliberação nº 586/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

LISTAGEM DE PROCEDIMENTOS DE AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO E AJUSTE DIRETO COM CONSULTA, ADJUDICADOS NO PERÍODO DE 01 A 31 DE AGOSTO DE 2013.-----

Deliberação nº 587/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

APOIO À DESLOCAÇÃO DO CENTRO CULTURAL E RECREATIVO DE VÁLEGA, NO MONTANTE DE 383,46 EUROS - PARA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.-----

Deliberação nº 588/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o apoio e autorizar o respetivo pagamento.----

PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE "BENEFICIAÇÃO DA RUA DR. ACÁCIO VALENTE E RUA DO CRUZEIRO - S. VICENTE DE PEREIRA".-----

Deliberação nº 589/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório final, adjudicar a empreitada de “Beneficiação da Rua Dr. Acácio Valente e Rua do Cruzeiro – São Vicente de Pereira” à entidade Paviagem – Pavimentações de Azeméis, Lda., pelo montante de €278.880,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e proceder nos termos da alínea c) das conclusões do referido relatório final, de 16.09.2013.-----

4ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO E ÀS GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA O ANO DE 2013.-----

Deliberação nº 590/2013:-----
Deliberado, por maioria, com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, aprovar a alteração.-----

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS-----

PEDIDO REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO ÂMBITO DA LICENCIATURA EM DESPORTO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA.

Deliberação nº 591/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a realização do estágio e a respetiva Convenção.-----

DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL E SAÚDE-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE AGRAVAMENTO, FORMULADO POR ALDA MARIA SALGADO DA SILVA COSTA, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO SITO NA RUA D. BATISTA RAMOS, 40 1º ESQ., OVAR. -----

Deliberação nº 592/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a isenção da taxa de agravamento, nos termos e fundamentos da Informação nº 156, de 12.09.2013, da Divisão de Ação Social e Saúde. -----

PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE 10 APOIOS NO ÂMBITO DO REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE APOIOS SOCIAIS PARA ÁGUA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE OVAR. -----

Deliberação nº 593/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos e fundamentos da Informação nº 157, de 17.09.2013, da Divisão de Ação Social e Saúde. -----

DIVISÃO DE AMBIENTE -----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TARIFA DE RESÍDUOS URBANOS RELATIVA AO IMÓVEL SITO NA RUA ASSOCIAÇÃO, EM VÁLEGA, APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DE VALDÁGUA.-----

Deliberação nº 594/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, deferir o pedido. -----

DIVISÃO DE PLANEAMENTO, URBANISMO E EMPREENDEDORISMO-----

COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTº 65º, Nº 3 DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO. -----

Deliberação nº 595/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar. -----

EM MÃOS:-----

PROCESSO Nº 3509/1998 - PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS, FORMULADO PELO CENTRO SOCIAL PAROQUIAL SÃO PEDRO DE MACEDA

Deliberação nº 596/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, deferir o pedido de isenção. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PROTOCOLO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E APOIO FINANCEIRO – JUNTAS DE FREGUESIA. -----

A informação dos serviços é do seguinte teor: -----

“Na sequência da aprovação, pelo órgão deliberativo, em 21 de dezembro de 2012, do **Protocolo de Delegação de Competências e Apoio Financeiro – Juntas de Freguesias**, foi em 27 de fevereiro de 2013, efetuada a respetiva outorga, pelos representantes autárquicos. ---

O referido protocolo consagra na alínea d) do n.º2 da clausula terceira que “ *A elaboração de relatórios de síntese sobre o exercício das competências delegadas, os quais serão entregues à CMO em fevereiro, abril, junho, agosto e outubro. A apresentação de documentos de controlo orçamental da despesa e de comprovativos da realização dos investimentos a que se reporta o n.º 2 da cláusula primeira deste Protocolo deverão ser entregues até 15 de junho e 15 de outubro, sem os quais a Câmara Municipal não procederá ao pagamento da 3ª e da 5ª prestação, respetivamente*”, o que tem vindo a acontecer pontual e rigorosamente.-----

Na sequência das alterações legislativas em matéria de reorganização administrativa territorial das autarquias, e considerando a obrigatoriedade de prestação de contas, por parte das freguesias a extinguir (quer por via da agregação, quer por alteração dos limites territoriais) o Tribunal de Contas, através de publicação em Diário da República, 2ª série, n.º. 156, em 14 agosto de 2013 determina que “*As contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas ----- e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção, e ser enviadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias, os quais deverão garantir o acesso dos responsáveis dos órgãos das freguesias extintas, à informação financeira e contabilística necessária à prestação de contas ao Tribunal...*” -----

Também a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informou que as novas freguesias criadas por agregação ou por alteração dos limites territoriais iniciam a sua existência jurídica após a cessão das freguesias que lhe deram origem, ou seja, após a data das eleições gerais de 2013 para os órgãos das autarquias locais, *i.e.*, no dia 29 de setembro de 2013. -----

Ora, a referida reforma Administrativa conduziu à criação no Concelho de Ovar de uma mega-freguesia que engloba as Freguesias de Ovar, São João, Arada e S. Vicente Pereira. ----

Assim, -----

- tendo em conta que o mapa administrativo das freguesias será aplicado na prática com as eleições autárquicas de 29 de setembro e, até essa data, devem ser aprovadas as contas das freguesias, como consta da determinação supra-referida do Tribunal de Contas; -----
- e, uma vez que o **Protocolo de Delegação de Competências e Apoio Financeiro – Juntas de Freguesias**, cessa no final do atual mandato autárquico; -----
- para que as Juntas de Freguesia possam cumprir com esta diretiva do Tribunal de Contas, a Divisão Financeira solicitou a todas as Juntas de Freguesia a antecipação da apresentação do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

controlo orçamental da despesa, para o dia 13 de setembro, tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagamento por parte do Município de Ovar. -----

A Divisão Financeira está, nesta fase, a proceder à análise dos documentos de controlo orçamental da despesa já remetidos pelas Juntas de Freguesia. Após conclusão desta análise, se se apurar que a documentação está em conformidade com o exigido, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal autorize que o pagamento da 5ª prestação seja efetuado antes do dia 29 de setembro e não no mês de outubro conforme inicialmente previsto e se dê conhecimento à Câmara Municipal de Ovar da adoção deste procedimento, em cumprimento do espírito que presidiu à celebração do referido protocolo de delegação de competências.”-----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal esclareceu que o protocolo assinado prevê o último pagamento em Outubro, o que não se coaduna com a obrigatoriedade de as Juntas de Freguesia fecharem as suas contas em Outubro, pelo que o referido pagamento deverá ser efetuado em Setembro, antes do *términus* do mandato, salvaguardando todas as questões legais relativamente a esta matéria.*-----

Deliberação nº 597/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor e proceder nos termos da Informação nº 79/DF/ZR, de 18.09.2013.-----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "TÉCNICOS PARA LECIONAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO NA PISCINA MUNICIPAL DE OVAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.-----

Deliberação nº 598/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 229/DAJF/SP, de 18.09.2013, e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.-----

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, EM REGIME DE AVENÇA, "NA ÁREA DA ENGENHARIA AGRÁRIA" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.-----

Deliberação nº 599/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 230/DAJF/SP, de 18.09.2013, e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.-----

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, EM REGIME DE AVENÇA, "NA ÁREA DA ENGENHARIA DO AMBIENTE" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.-----

Deliberação nº 600/2013:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 231/DAJF/SP, de 18.09.2013, e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "SENHAS PARA REFEITÓRIOS ESCOLARES PARA O ANO LETIVO 2013/2014" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. -----

Deliberação nº 601/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 232/DAJF/SP, de 18.09.2013, e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal deu início ao período de intervenção do público, dando a palavra ao Sr. Dr. Manuel Augusto Nogueira de Sousa, Presidente do Clube de Ténis de Ovar. -----

O Sr. Dr. Manuel Augusto Nogueira de Sousa tomou a palavra, salientando que, desde a sua intervenção na reunião da Câmara Municipal de 20 de Junho de 2013, nada foi feito relativamente à escritura dos terrenos onde se situam as instalações do Clube de Ténis de Ovar.-----

Referiu, ainda, que na ata da referida reunião, na parte que se refere à sua intervenção, existe um erro objetivo no que é exposto, uma vez que este problema ainda não está resolvido devido a um erro na área dos terrenos, por si detetado e comunicado à Câmara Municipal. Considerou que, a falta de resolução desta questão, desde há vários anos e mais recentemente pela Câmara Municipal, levar a crer que existirá um “parti pris” contra o Clube de Ténis de Ovar, por parte da Câmara Municipal, por razões que desconhece. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal esclareceu que, naturalmente, não há nenhum “parti pris” por parte da Câmara municipal contra o Clube de Ténis de Ovar, sendo que o assunto tem estado a ser tratado pelo Departamento Administrativo Jurídico e Financeiro e pela Divisão de Planeamento, Urbanismo e Empreendedorismo, com vista à sua resolução definitiva. -----

Referiu, também, que a dificuldade na resolução desta questão resulta do facto do edificado implantado não coincidir, integralmente, com o que está licenciado pela Câmara Municipal e segundo informação que lhe foi transmitida pela Divisão de Planeamento, Urbanismo e Empreendedorismo, serão pedidas telas finais para efetuar as correções necessárias, a final, tendo em vista harmonizar o que está implantado com o que está licenciado, com vista à regularização da situação, do ponto de vista urbanístico.-----

Referiu, também, que foi, de facto, detetado um erro na área dos terrenos, que já está corrigido, estando os serviços a trabalhar para regularizar, com a brevidade possível, a situação, a fim de o Clube de Ténis poder desenvolver a sua atividade, dentro de toda a legalidade, lamentando que este processo tenha demorado 23 anos para ser resolvido. -----

O Sr. Dr. Manuel Augusto Nogueira de Sousa esclareceu que a área utilizada foi a área indicada pelos serviços, à data, conforme alinhamento definido, em resultado da negociação efetuada com a Câmara Municipal, aquando da construção da Pousada da Juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Lamentou que nada tivesse sido feito nestes 90 dias, considerando que houve algum *desleixo* no tratamento deste assunto. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal recusou que tenha havido *desleixo* dos serviços, designadamente dos serviços envolvidos neste assunto, refutando terminantemente a ideia de menor empenho no tratamento dos assuntos. -----

Considerou que são situações que não foram bem definidas e resolvidas ao tempo, sem suporte documental, feitas de uma forma incorreta e pouco rigorosa, sendo que o atual executivo municipal não pode ser culpabilizado pelo modo pouco rigoroso e adequado como muitos assuntos foram tratados, expressando a sua determinação em resolver todas as situações existentes, nomeadamente esta situação relativa ao Clube de Ténis de Ovar. -----

BALANCETE:-----

A Câmara tomou conhecimento de que a Tesouraria encerrou ontem com o saldo de €8.338.044,83. -----

DELIBERAÇÕES: -----

As deliberações foram aprovadas em minuta no final da reunião, nos termos do nº 3 do artº 92º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

ENCERRAMENTO:-----

E como nada mais havia a tratar pelo Presidente foi encerrada a reunião, pelas 11:03horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida, vai ser assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e por mim, Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro.-----
